



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 066/2025

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º 025/2025, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 025/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LAI – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO N.º 12.527/2011, E AINDA O PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ARTIGO 5º, NO INCISO II, DO § 3º, DO ARTIGO 37 E NO § 2º, DO ARTIGO 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DA LEGALIDADE

Os membros da presente Comissão após análise da matéria verifica que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, 80, Lei Federal nº 15.527/2011 de conformidade com o PARECER JURÍDICO em anexo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;**

Art. 80. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

Este Projeto, em linhas gerais, traz a regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011 no âmbito municipal. A referida Lei preceitua que as informações referentes à atividade do Estado são públicas, exceto aquelas expressas na legislação.

A Lei de Acesso à Informação abrange toda a administração pública, ou seja, todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como todos os Tribunais de Contas e o Ministério Público, visto que o acesso à informação é uma garantia constitucional. Além da administração pública, a Lei abrange as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos,

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Além disso, cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a todos que dela necessitem.

Ou seja, a garantia é assegurada pela Constituição. Contudo, faz-se necessário a elaboração de uma lei para concretizar estes direitos. E é justamente para atender tal exigência que se faz necessária a regulamentação municipal da Lei de Acesso à Informação e a criação de mecanismos para melhorar o acesso da população a informações públicas, sendo então a motivação da formulação deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 10 de julho de 2025.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 025/2025

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Revisado
11/07/2025
Gilmar Zocche
CPF: 492.731.409-04
Consultor Legislativo
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 025/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LAI – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO Nº 12.527/2011, E AINDA O PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART. 5º, NO INCISO II, DO § 3º, DO ART. 37 E NO§ 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 025/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a a regulação da LAI – lei de acesso à informação em âmbito municipal.

O projeto traz previsões de que o Poder Executivo Municipal assegurará às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, as exceções, a criação do Serviço de Defesa e Informação ao Cidadão - SDIC, formas de requerimentos, prazos e outros pontos.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição esclarecendo que o mesmo em linhas gerais, visa a regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011 no âmbito municipal, cuja Lei preceitua que as informações referentes à atividade do Estado são públicas, exceto aquelas expressas na legislação.

[Handwritten signature]

Que a Lei de Acesso à Informação abrange toda a administração pública, ou seja, órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como todos os Tribunais de Contas e o Ministério Público, visto que o acesso à informação é uma garantia constitucional.

Requerendo ao final a aprovação em regime de urgência para regularizar a situação do município.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de programa de governo par auxílio de cidadãos em situação de dificuldades por desastres naturais.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

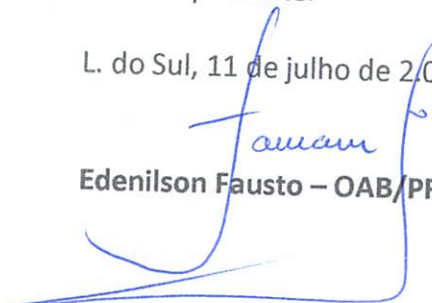
CONCLUSÃO



Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 025/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 11 de julho de 2025.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA **ATA N.º 018/2025 - DIA 10/07/2025**

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **P. LEI N.º 009/2025, AUTORIA:** Vereador Fábio Borsoi, **SÚMULA:** REGULAMENTA O USO DE PATINÉTES ELÉTRICOS, BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES E OUTROS VEÍCULOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO MUNICÍPIO. O projeto deu entrada e baixado à CCJ e COUSP, em 26/05/2025. Que após estudos decidiu-se por aguardar apresentação do "PARECER JURÍDICO"; **P. LEI N.º 013/2025, AUTORIA:** Vereador José Domiciano-Bizoro, **SÚMULA:** Nomina Logradouro Público: A Rua identificada como Rua B, do Loteamento Imigrantes – Bairro Água Verde, passa a ser nominada de: Rua Professor TEÓFILO PIACESKI. O projeto deu entrada e baixado à CCJ e COUSP, em 30/06/2025. Que após estudos decidiu-se por aguardar apresentação do "PARECER JURÍDICO"; **P. LEI N.º 014/2025, AUTORIA:** Vereador Juvinha Viola, **SÚMULA:** Nomina Logradouro Público: A Rua identificada como Rua C, do Loteamento Imigrantes – Bairro Água Verde, passa a ser nominada de: Rua Vereador BENITO PANATO. O projeto deu entrada e baixado à CCJ e COUSP, em 30/06/2025. Que após estudos decidiu-se por aguardar apresentação do "PARECER JURÍDICO"; **P. LEI N.º 021/2025, AUTORIA:** PODER EXECUTIVO, **SÚMULA:** PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO POR MEIO DA LEI N.º 029/2015. O projeto deu entrada e baixado à CCJ e CESAS, em 23/06/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO;** **P. LEI N.º 023/2025, AUTORIA:** PODER EXECUTIVO, **SÚMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM CONSTANTE DA LEI MUNICIPAL Nº 005/2022, E ALTERAR O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI Nº 019/2016. O projeto deu entrada e baixado à CCJ e CFO, em 07/07/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO; P. LEI N.º 024/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO, SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR OS INCISOS II E III DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 021/2016. ATUALIZA OS VALORES DAS DIÁRIAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. O projeto deu entrada e baixado à CCJ e CFO, em 07/07/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO; P. LEI N.º 025/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO, SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LAI – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO Nº 12.527/2011, E AINDA O PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ARTIGO 5º, NO INCISO II, DO § 3º, DO ARTIGO 37 E NO § 2º, DO ARTIGO 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. O projeto deu entrada e baixado à CCJ, em 07/07/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO; P. LEI N.º 026/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO, SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA A) E INCLUI SUB-ALÍNEA A.1) NA DISCRIMINAÇÃO VI – SERVIÇOS DE CEMITÉRIO DA TABELA XII – PARA COBRANÇA DA TAXA DE ASSUNTOS DIVERSOS NA LEI Nº 047/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO). O projeto deu entrada e baixado à CCJ e CFO, em 07/07/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em aguardar a apresentação do PARECER JURÍDICO; P. LEI N.º 027/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO, SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO NA FORMA DE HORAS/MÁQUINA A EMPRESA COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA. O projeto deu entrada e baixado à CCJ, COUSP e CFO, em 07/07/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO; Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "Gilmar Zocche" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.**


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR